

Registro:2025.0000410264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2293564-15.2023.8.26.0000**, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante Luiz Augusto da Silva Carneiro e agravado Hapvida Assistência Médica S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2293564-15.2023.8.26.0000

Agravante: Luiz Augusto da Silva Carneiro

Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 16161

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou o levantamento de R\$ 50.000,00 após o trânsito em julgado, devolvendo o restante ao executado. O agravante alega descumprimento da ordem judicial para fornecimento de medicamento e solicita levantamento do valor independente do trânsito em julgado, além da aplicação de multa e honorários conforme art. 523, § 1º, do CPC. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de levantamento do valor antes do trânsito em julgado; (ii) a aplicação de multa e honorários advocatícios devido ao descumprimento da ordem judicial. Razões de Decidir. Quanto ao levantamento do valor antes do trânsito em julgado, o recurso perdeu objeto, pois já foi expedida MLE para levantamento. Quanto à multa e honorários, o agravante tem razão, pois a impugnação da execução pela agravada foi intempestiva, e o descumprimento da ordem judicial ensejou a incidência de astreintes. Dispositivo e Tese. Reforma-se a decisão agravada para incluir na execução a multa e honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, determinou o levantamento do valor de R\$ 50.000,00 após o trânsito em julgado da decisão, devolvendo o restante ao executado.

Alega o agravante que a sentença nos autos principais já transitou em julgado e a executada vem descumprindo a ordem judicial para fornecimento do medicamento há um ano e oito meses. Que a agravada promove vários recursos e o agravante não pode aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois necessita de comprar o remédio, sendo que o agravante já apresentou inúmeros cumprimento de sentença. Pede que seja autorizado o levantamento do valor independente do trânsito em julgado e que seja aplicada a multa e honorários fruto da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC. Até aqui

É o relatório.

Quanto ao pedido de reforma para deferir o levantamento antes do trânsito em julgado, o recurso perdeu seu objeto, pois observa-se às fls 100, dos autos principais, que já foi expedida MLE para levantamento do valor.

Quanto ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios, tem razão o agravante.

Intimado para pagamento do débito, a agravada não efetuou o pagamento e impugnou a execução, porém tal impugnação foi considerada intempestiva.

Na própria decisão que determinou a intimação à fls. 15/16, já foi consignado que o não pagamento voluntário acarretaria o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios.

Conforme reconhecido nos autos, houve o descumprimento da ordem judicial anteriormente proferida, o que ensejou a incidência de **astreintes** fixadas com o objetivo de compelir o executado ao cumprimento da obrigação determinada.

O valor da multa diária, fixado judicialmente, converteu-se em **quantia certa**, sendo, portanto, plenamente exequível nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tratando-se de **título executivo judicial**, e estando a multa já liquidada, é plenamente aplicável o disposto no **art. 523 do CPC**,

segundo o qual:

“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente, e o executado será intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

O §1º do mesmo dispositivo prevê ainda que:

“Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).”

Nestas condições, reforma-se a decisão agravada, para que seja incluído na execução a multa e honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO em parte do recurso e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator